

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA**  
**Correção do exame final de Direito Processual Civil III (4º ANO/DIA)**

17 de julho de 2017

*(grelha em termos esquemáticos, não exclui outros elementos de valoração)*

**I. (19 valores)**

**Ata de assembleia de condóminos: (5 val.)**

A ata de assembleia de condóminos é título executivo à luz do art. 703.º, n.º 1, alínea d), conjugado com o art. 6.º, n.º 1, do DL n.º 284/94, de 25/10.

*Para constituir título executivo, a ata da assembleia de condóminos tem de permitir, de forma clara e por simples aritmética, a determinação do valor exato da dívida de cada condómino, não dependendo, pois, a respetiva força executiva, da assinatura de todos os condóminos (ainda que participantes), nem de, nela, ser explicitado aquele valor (p. ex., o acórdão do STJ de 14.10.2014, proc. n.º 4852/08.8YYLSB-A.L1.S1, Fernandes do Vale).*

A falta de título executivo é fundamento de oposição à execução por meio de embargos de executado: art. 729.º, alínea a), *ex vi* do art. 731.º. O fundamento invocado por Afonso e Margarida é improcedente, pelo que a execução prossegue (art. 732.º, n.º 4, *a contrario*).

**Legitimidade: (3 val.)**

Ativa: de Joel, enquanto administrador do condomínio, nos termos dos arts. 1436.º alíneas d) e e) e 1437.º, n.º 1, do CC. Não era necessária autorização da assembleia de condóminos (função que pertence ao administrador por lei, não aplicação do 1437.º/3 CC).

Passiva:

Análise da legitimidade de Afonso e Margarida à luz do 53.º, n.º 1. São comproprietários da fração autónoma, pelo que ambos são responsáveis pelos encargos de conservação e fruição do prédio, à luz do art. 1424.º, n.º 1, do CC.

Análise da legitimidade de Manuel à luz do art. 53.º, n.º 1. Manuel não é proprietário, mas sim usufrutuário, pelo que não é responsável pelo pagamento dos encargos de conservação e fruição do prédio, à luz do art. 1424.º, n.º 1, do CC. A ilegitimidade é fundamento de oposição à execução, nos termos do art. 729.º, alínea c), *ex vi* do art. 731.º. Fundamento procedente.

Dárcio, embora proprietário, não é citado para a ação executiva, pelo que não é parte. Análise da possibilidade de intervenção principal provocada de Dárcio em sede de embargos de executado.

**Tribunal competente: (2 val.)**

Juízo de execução do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa.

Em razão da matéria (jurisdição) – tribunais judiciais: arts. 211.º, n.º 1, da CRP, 40.º, n.º e 79.º da LOSJ

Em razão da hierarquia – arts. 33.º e 42.º da LOSJ

Em razão do território – art. 89.º, n.º 1 (título executivo extrajudicial)

Em razão da matéria – Juízo de execução, nos termos do arts. 81.º, n.º 2, alínea j) e 129.º, n.º 1, da LOSJ

**Forma de processo: (1 val.)**

Ordinário – 550.º, n.º 2, *a contrario*.

**Penhora: (3 val.)**

A ilegalidade objetiva e a ilegalidade subjetiva da penhora são fundamentos de oposição à penhora nos termos do art. 784.º, n.º 1, alíneas al. b) e a), respetivamente.

A penhora dos bens indicados por Joel pode ser considerada desproporcional (por excessiva face ao valor em dívida), não devendo o agente de execução seguir a indicação dada pelo exequente quanto aos bens a penhorar (751.º/2).

Uma vez que são titulares do depósito bancário quer Afonso quer a sua avó, a penhora apenas podia incidir sobre a quota-parte de Afonso, nos termos do art. 780.º, n.º 5. À luz do mesmo preceito, deveriam ter sido penhorados apenas €5.000.

Quanto à conta bancária à ordem da titularidade de Manuel, é impenhorável o valor correspondente ao salário mínimo nacional, nos termos do art. 738.º, n.º 5. O executado tem o ónus de provar a proveniência do saldo em sede de embargos de executado.

A oposição à penhora é parcialmente procedente, com a consequência prevista no art. 785.º, n.º 6.

**Reclamação de créditos: (5 val.)**

O Banco Bom podia intervir no processo para reclamar os seus créditos, obter pagamento e fazer valer o seu direito real de garantia sobre o bem penhorado (788.º, n.º 1 e 786.º, n.º 1, alínea b).

Pressupostos específicos da reclamação de créditos: a) a existência de uma garantia real sobre os bens penhorados (788.º, n.º 1); b) a existência de título exequível (788.º, n.º 2); c) a certeza e liquidez da obrigação (788.º, n.º 7, 2.ª parte).

Sandro não tinha direito real de garantia, não podendo assim reclamar créditos (788.º, n.º 1).

Graduação de créditos: 1) Custas (arts. 743.º e 746.º do CC); 2) Crédito do Banco Bom (art. 686.º do CC); Crédito do exequente (art. 822.º do CC).